



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1113983-14.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL, é embargado CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com imposição de multa. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 7.355

Embargos de Declaração Cível nº 1113983-14.2024.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL

Embargado: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Insurgência para sanar omissões referentes à alegada ausência de apreciação de pedidos da embargante. Questões expressamente abordadas pelo aresto embargado. Recurso manifestamente protelatório. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido nos autos, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Aduziu ela, agora, que esse aresto padece de omissões, não tendo analisado devidamente a questão central dos autos, consistente na aplicação, ao caso, da Lei do Cooperativismo. Postulou, também, a condenação da embargada em honorários advocatícios, no montante de 20% sobre o proveito econômico experimentado pela embargante.

É o relatório.

Não se verifica a presença dos vícios suscitados pela embargante, porquanto a decisão embargada abordou expressamente, clara e concludentemente, referidos pleitos, *in verbis*:

“De plano, destaco, em que pese entendimento contrário da ré, ora apelante, que são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, ainda que se trate de cooperativa habitacional, diante da caracterização da

relação de consumo.

Trata-se de típica compra e venda de imóvel, atuando a cooperativa na incorporação, promoção e comercialização de empreendimento mobiliário, desvinculada, portanto, de suas atividades tradicionais.

(...)

Com efeito, o autor aderiu à cooperativa somente para fins de aquisição da unidade habitacional e a negociação entabulada com a ré, a rigor, caracteriza a incorporação com a roupagem de cooperativa.

Cuida-se, ademais, de matéria já pacificada nos Tribunais pátrios, notadamente no C. STJ. Vide:

(...)

A matéria foi, inclusive, sumulada pela 2ª Seção daquela C. Corte Superior, verbis:

“Súmula nº 602: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.”

(...)

Por fim, nada há a ser alterado quanto ao ônus da sucumbência, considerando que o requerente decaiu da parte mínima do pedido”.

Constata-se, assim, sem maiores dificuldades, que inexistem as omissões apontadas pela embargante, senão a prolação de decisão contrária a seus interesses, contra a qual se voltou através de recurso manifestamente inadmissível e cujo objetivo consiste apenas em obstar o regular trâmite do processo.

Inafastável, destarte, o apenamento cabível para tal tipo de comportamento.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Excelso Pretório:

“*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. LIMITES DA COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO *ARTIGO* 93, IX, DA CF. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE EMBARGANTE. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA *MULTA* DO *ARTIGO* 1.026, § 2º, DO CPC/2015. *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* DESPROVIDOS” (RE nº 716.567-AgR-ED/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 24/8/18).

“*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. TEMA 339. *MULTA* PREVISTA NO *ART.* 1.021, § 4º, DO CPC. *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* REJEITADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. *MULTA* APLICADA. I – Os *embargos de declaração* apenas são cabíveis, nos termos do *art.* 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. II – São manifestamente incabíveis os *embargos* quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no *art.* 1.022 do CPC. III – O acórdão embargado não ofendeu o *art.* 93, IX, da Constituição, na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 339 da Repercussão Geral (AI 791.292-QO-RG/PE). IV – A *multa* processual aplicada no julgamento do agravo regimental, que tem finalidades repressiva e preventiva, foi aplicada de forma correta, dentro dos limites previstos pelo *art.* 1.021, § 4º, do CPC, e

por meio de acórdão que expôs de forma clara as razões pelas quais ela foi imposta. V – O *art. 1.021, § 4º*, do CPC constitui importante ferramenta que visa à concretização do princípio da razoável duração do processo, contido no *art. 5º, LXXVIII*, da Constituição, o qual não se coaduna com a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis ou improcedentes. VI – *Embargos de declaração* rejeitados, com aplicação de multa (*art. 1.026, § 2º*, do CPC)” (RE nº 1.146.211-AgR-ED/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 4/5/20).

De rigor, assim, reconhecer esse caráter meramente protelatório destes embargos, com a incidência, ao caso, da multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração, cominando-se à embargante a pena de multa de 2% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

MÁRCIO BOSCARO
Relator